TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 003376/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Maria José Macena de Sousa**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1398/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.593 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Maria José Macena de Sousa,** inscrita no CPF n° 218.645-53, decorrente do falecimento do **Sr. Gonçalo Alves de Souza**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2022 09:44:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:22:42

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 003376/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria José Macena de Sousa,** inscrita no CPF n° 218.645-53, na condição de cônjuge, decorrente do falecimento do **Sr. Gonçalo Alves de Souza**, policial militar na reserva, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 1551 de 02 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 22 dos autos.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência das beneficiárias, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 248/2016**, fls. 13/16, aprovou a pretensão autoral com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c art. 54, I, do mesmo diploma legal.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 613/2022** (fls. 27/28), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Maria José Macena de Souza, por preencher os requisitos legais, tendo direito a 100% (cem por cento) do valor da última remuneração do falecido, calculado de acordo com o art. 40, §7º, da CF (redação dada pela EC 41/20003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1415/2022, fls. 32/33, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor da Sra. MARIA JOSÉ MACENA DE SOUZA, (CÔNJUGE) com direito a reajuste pela paridade, nos termos do com fundamento no artigo o art. 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2022 09:44:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:22:42

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria José Macena de Sousa,** na condição de cônjuge, decorrente do falecimento do **Sr. Gonçalo Alves de Souza,** ocorrido em 30 de outubro de 2015, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 2).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato e que o regime a ser seguido é o da paridade. O *Parquet Especial* emitiu parecer recomendando o registro tácito do ato, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual, conforme ato concessivo pelo órgão de origem.

Em que pese a recomendação feita pela Coordenadoria Jurídica, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**." (STF – Tema 445 - RE 636553)

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2022 09:44:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:22:42

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **26 de abril de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Maria José Macena de Sousa, na condição de cônjuge,** observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **23.11.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 003376/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Maria José Macena de Sousa,** na condição de cônjuge, no valor de **R$ 5.273,49** (cinco mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), observando o **regime**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2022 09:44:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:22:42

jurídico da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Maria José Macena de Sousa	Cônjuge	100	30.10.2015	**R$ 5.273,49**
TOTAL				**R$ 5.273,49**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Rafael Sousa Fonseca** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **07 de dezembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2022 09:44:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:22:42